



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

## IMPRESA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Praça Monsenhor Tobias, 321, Riacho de Santana - Bahia	77 3457-2121	Segunda a sexta-feira, das 07:00 às 12:00 h e das 14:00 às 17:00 h

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### PORTARIAS

---

- PORTARIA Nº 054/2023 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023. DESIGNA SERVIDORES PARA FISCALIZAR A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0033/2023, DO PREGÃO ELETRONICO Nº 0033/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0068/2023.OBJETO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE ESTRUTURA E TELA DE PROJEÇÃO (TELÃO), SERVIÇOS DE FILMAGEM COM GRAVAÇÃO EM FORMATO FULL HD, SERVIÇOS DE FOTOGRAFIA E REFORMA E MANUTENÇÃO DE PLACAS, FACHADAS, PAINÉIS E LUMINOSOS, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA.

### LICITAÇÕES

---

#### RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

---

- IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA AO EDITAL DO PE 0035/2023.OBJETO:AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO EM ESTADO LÍQUIDO (TANQUE), BEM COMO RECARGA DE OXIGÊNIO E AR MEDICINAL EM CILINDROS E ACESSÓRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE OXIGENOTERAPIA DO HOSPITAL E MATERNIDADE AMÁLIA COUTINHO, SAMU E USF'S, DESTES MUNICÍPIO.

### CONTRATOS

---

#### ADITIVO DE CONTRATO

---

- EXTRATO DO SEGUNDOTERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 073/2023- DISPENSA Nº 014/2023- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072/2023 - OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO DE NECESSAIRE, SQUEEZE, SACOLA EM MATERIAL TNT PARA MONTAGEM DE KIT PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
- SEGUNDO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 073/2023 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA E A EMPRESA COMERCIAL RICARDO MENDONÇA LTDA QUE TEM POR OBJETO A PRORROGAÇÃO DE CONTRATO.

### ATOS ADMINISTRATIVOS

---

- DECISÃO ADMINISTRATIVA NÚMERO 297/2023 - INTERESSADO: COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 1, DE 2023. ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 1, DE 2023. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Sob o nº 14.105.191/0001-60  
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

**PORTARIA Nº 054/2023 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**DESIGNA SERVIDORES PARA FISCALIZAR  
A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº  
0033/2023, DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
0033/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº  
0068/2023.**

**A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar os servidores abaixo elencados, para, a partir desta data, desempenhar as atribuições referentes à fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 0033/2023, decorrente do Pregão Eletrônico nº 0033/2023, Processo Administrativo nº 0068/2023, cujo objeto se refere à contratação de empresa para prestação de serviços de locação, instalação e operação de estrutura e tela de projeção (telão), serviços de filmagem com gravação em formato full hd, serviços de fotografia e reforma e manutenção de placas, fachadas, painéis e luminosos, em atendimento às necessidades das diversas Secretarias do Município de Riacho de Santana-Bahia.

**Secretaria Municipal de Administração:** Simone Fagundes da Silva.

**Secretaria Municipal de Saúde:** Jenicio Ferreira de Souza.

**Secretaria Municipal de Assistência Social:** Marcelo Henrique de Oliveira Rego.

**Secretaria Municipal de Educação:** Dênis de Souza Santana.

**Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos:** Alana Joanine de Andrade Leão Alves.

**Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento:** Síría Michele Alves da Silva.

**Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:** Érica Ferreira Sena.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA**, Estado da Bahia, 14 de dezembro de 2023.

**Tainã Eremita Fernandes Cardoso de Castro Ivo**  
Secretária Municipal de Administração  
Decreto n.º 44/2021





## ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BA

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº035-2023

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, com estabelecimento na Rod. BR 101 Sul, nº 3.333, Km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes, inscrita no CNPJ MF sob o nº 24.380.578/0001-89, vem tempestivamente à presença de V.S<sup>a</sup>, por seu procurador abaixo (Doc. 01), com fundamento no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e art. 24 do Decreto 10.024/2019,

#### ***IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO,***

pelas razões de fato e direito que a seguir passa a expor:

Ao analisar o edital, a Impugnante detectou vício em sua composição, razão pela qual, formaliza a presente Impugnação, apresentando suas considerações quanto às questões relevantes pertinentes às dúvidas e discordâncias sobre os aludidos vícios.

Indispensável anotar que a formulação de impugnação ao edital, não caracteriza ato reprovável ou abusivo, mas ao contrário, visa colaborar com a administração pública para apurar a regra e evitar o prosseguimento de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

#### ***DOS ITENS IMPUGNADOS***

#### **IMPROPRIEDADE DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Analisando o Edital e seus anexos, a Impugnante constatou os seguintes vícios que merecem esclarecimentos e/ou correção, vejamos:

- 1) O Edital informa que o prazo de vigência do contrato será até 31-12-**2023**. Dito isso, deve ser corrigido o prazo de vigência do contrato.





2) O Edital, o Termo de Referência e a Minuta do Contrato divergem quanto ao prazo de entrega (10 dias x 5 dias).

Logo, deve ser corrigido e uniformizado o prazo de entrega.

3) O Edital prevê prazo de pagamento em 90 dias, no entanto, o art. 40, inciso XIV alínea “a” da Lei 8.666/93 estabelece pagamento em até 30 dias, razão pela qual deve ser corrigido o prazo de pagamento sob pena de violação ao Princípio da Legalidade.

4) O Edital não deixa claro sobre condições do local de instalação do tanque e as obras civis necessárias, que considerando instalação pública não deverá ser realizada pelo licitante.

Vale salientar que a omissão pode indiretamente favorecer o fornecedor atual, violando a isonomia.

Desse modo, a Administração deve detalhar as condições do local de instalação e realizar as obras civis necessárias, sob pena de prejudicar a elaboração da proposta e a execução do contrato.

5) Analisando os documentos de habilitação é de convir que deixou de ser exigido o Certificado de Regularidade expedido pelo CREA (na verdade foi mencionado na parte do Termo de Referência, sendo omissos nos documentos de habilitação).

Considerando que o serviço abrange a instalação do tanque, a comprovação de registro no CREA, tanto da empresa como do profissional são essenciais.

Aliás, os serviços de obras e engenharia estão sujeitos a regulamentações específicas estabelecidas por leis especiais. No caso da exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) local para participação em uma licitação, essa é uma obrigação imposta pelo próprio CREA, conforme estabelecido na Lei 5.194/66:

**Art. 25.** Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta lei, podendo, a ação de qualquer deles, estender-se a mais de um Estado.





Além disso, o mesmo ordenamento, estabelece que as empresas que executam obras ou prestam serviços na área devem promover o registro tanto das empresas quanto dos profissionais técnicos em seus respectivos Conselhos Regionais antes de iniciar suas atividades, assim diz:

**Art. 59.** As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Sendo assim, deve ser exigido como documento de habilitação, o registro do CREA do profissional como da empresa licitante.

### **CAPACIDADE DO CILINDRO – LIMITAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO**

O Termo de Referência, ao descrever os itens que serão objeto de registro exige dos licitantes para o acondicionamento do objeto licitado, entre outros, cilindros com capacidade de 2.4m<sup>3</sup> (item 5 – Ar Medicinal).

Ocorre que tal exigência limita o caráter competitivo da licitação, pois nem todos os fornecedores de gás trabalham com cilindros contendo tais especificações, muito embora possam atender em sua plenitude ao objeto licitado, com cilindros com capacidade diferenciada da exigida.

Ademais, cilindros com as capacidades supracitadas não são os usuais no mercado, não sendo alcançado por todos os fornecedores do produto.

Insta registrar que a ideia fixa de um padrão de cilindro acaba indiretamente favorecendo a algum colaborador que trabalha com esses volumes, o que viola a isonomia, diminui a competitividade e prejudica a finalidade da licitação, vantajosidade e economicidade.

Por questões comerciais e relacionada a atividade de distribuição de gás e de segurança da operação de cada fornecedor, o produto é acondicionado em cilindros com capacidades diferenciadas e da mesma forma atender às necessidades da administração.

A propósito, a utilização de cilindros com outras capacidades, não prejudica o fornecimento nem onera a administração.





É inevitável, por sua propriedade e contundência, citar a seguinte passagem de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“(...) Quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindidas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrictões em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público.” (Celso Antônio Bandeira de Mello, In Curso de Direito Administrativo, 18ª ed., Malheiros, São Paulo, 2004, p. 101).

Outrossim, haverá violação ao que preleciona o art. 3, §1º, I da Lei 8.666/93, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são **correlatos**.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, em sendo mantida a especificação no dispositivo questionado, estará a Administração, limitando o caráter competitivo da licitação, com o fato que impossibilitará contar com a participação de empresas que utilizem cilindros com a capacidade diferente da descrita na planilha.

Tal dispositivo fere princípios norteadores das licitações, dentre estes o Princípio da Igualdade e da Razoabilidade, o que leva a certeza de que a





exigência é viciada, razão pela qual exige correção e aperfeiçoamento o que, para tal, a Impugnante que seja ampliada a capacidade do cilindro contido no item 5 de 2.4m<sup>3</sup> até 6.6m<sup>3</sup>.

### CONCLUSÃO

Neste passo, consoante demonstrado e definidos os vícios, deve a impugnação ser acolhida e aplicado o efeito suspensivo ao procedimento licitatório para que se decida a respeito e se promovam as correções registradas, estas, objeto de discórdia da Impugnante.

O mesmo entendimento encontra força nos ensinamentos do Prof. Helly Lopes Meireles, citado por Jessé Torres que afirma:

“O edital deverá ser revisto e republicado, o que implicará no adiamento da sessão inaugural do certame. Com efeito, sendo o edital o documento base da licitação, repositório das regras e preceitos a que estarão submetidos todos os atos do procedimento, como conceber dar início à sua tramitação sob pauta de edital pendente de questionamento quanto a sua legalidade.

**Então, é claro que, impugnado o edital pelo licitante, não poderá prosseguir o procedimento licitatório como se nada houvesse acontecido, sob pena de grave tumulto posterior dos trabalhos.** Como não aceitamos que uma impugnação dessa ordem possa ser tida como uma mera “comunicação”, a título de colaboração, seguimos o pensamento de todos os autores que sustentam como fazia Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, que “enquanto não se decide aquela impugnação, o procedimento licitatório deve ter suspenso o seu curso, imediatamente, para que se decida a respeito (...).”.





Como adverte Lucia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo:

**“Impende a extinção do ato administrativo em virtude da existência de vício, quer por ausência de procedimento qualquer vício”.**

“No exercício da função administrativa, a Administração Pública **tem o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito**” (Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 3ª ed, São Paulo, Malheiros, pp. 197/198)”.

Derradeiramente, convém registrar que pelo princípio da segurança jurídica, os vícios ou atos praticados em desobediência à legalidade, devem ser repelidos com intensidade.

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer, tendo em vista os vícios e omissões constantes no edital, que seja julgado **PROCEDENTE** a presente Impugnação para que, na forma da lei, seja realizado corretamente o certame.

Salvador, 13 de dezembro de 2023.

N. Termos,  
P. Deferimento.

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.  
GISELLA FRANÇA DA SILVA  
SUPERVISORA DE LICITAÇÕES  
CPF 14506031733**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Sob o nº 14. 105.191/0001-60  
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

**EXTRATO DO SEGUNDOTERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 073/2023-  
DISPENSA Nº 014/2023- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072/2023**

**LICITAÇÃO:** Contrato nº 073/2023, resultado da Dispensa nº 014/2023, deflagrada do processo administrativo n.º 072/2023.

**CONTRATANTE:** Município de Riacho de Santana – Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia.

**CONTRATADA:** Comercial Ricardo Mendonça Ltda, Comercial Ricardo Mendonça Ltda, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica/MF sob o número 14943305/0001-41.

**OBJETO DO CONTRATO:** Contratação de empresa especializada na confecção de necessaire, squeeze, sacola em material TNT para montagem de Kit para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

**OBJETO DO ADITIVO:**

**Parágrafo Primeiro:** O Presente Termo aditivo tem por objeto a prorrogação ao Contrato nº 073/2023, resultado da Dispensa nº 014/2023, deflagrado do Processo Administrativo n.º 072/2023, conforme possibilidades previstas no Art. 105 da Lei 14.133/2021.

A Cláusula Segunda do instrumento contratual que dispõe sobre o PRAZO passa a vigor a partir deste termo de 16/12/2023 a 16/01/2024.

**RATIFICAÇÃO:** As demais Cláusulas do Contrato em referência permanecem inalteradas e são pelo presente Termo Aditivo, ratificadas, sem reajuste de valores.

**FUNDAMENTO:** O presente aditivo encontra embasamento legal Art. 105 da Lei 14.133/2021.

**SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**PREFEITURA MUNICIPAL:** Riacho de Santana-BA, 14 de dezembro de 2023.

**Tito Eugênio Cardoso de Castro**  
Município de Riacho de Santana  
Prefeito Municipal  
Contratante

**Comercial Ricardo Mendonça Ltda**  
CNPJ: 14943305/0001-41  
João Ricardo Negredo Mendonça  
Contratada





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Sob o nº 14. 105.191/0001-60  
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

**TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 073/2023**

**SEGUNDO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 073/2023 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA E A EMPRESA COMERCIAL RICARDO MENDONÇA LTDA QUE TEM POR OBJETO A PRORROGAÇÃO DE CONTRATO.**

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF n. 14.105.191/0001-60, com sede na Praça Monsenhor Tobias, n. 321, centro, Riacho de Santana/BA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Tito Eugênio Cardoso de Castro, brasileiro, casado, bioquímico, portador da carteira de identidade nº 01.397.126-31 SSP BA, CPF nº 131.585.545-34, residente e domiciliado neta cidade de Riacho de Santana/BA.

**CONTRATADA:** Comercial Ricardo Mendonça Ltda, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica/MF sob o número 14943305/0001-41, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob NIRE nº 29203732256, com sede na Avenida Tancredo Neves, 274, Centro Empresarial Iguatemi, Bloco B, sala 204, Caminho das Árvores, Salvador, Estado da Bahia, CEP 4182002, neste ato representada por João Ricardo Negredo Mendonça, nacionalidade brasileira, nascido em 15/05/1962, casado, empresário, CPF 274.515.695-00, carteira de identidade 02.066.028-63, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, residente e domiciliado na Rua Thales de Azevedo, sem número, caminho 77, quadra 09, Praia do Flamengo, Salvador, Estado da Bahia, CEP 416032-80.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O Presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação ao contrato nº 073/2023, resultado da Dispensa nº 014/2023, deflagrada do Processo Administrativo nº 072/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na confecção de necessaire, squeeze, sacola em material TNT para montagem de Kit para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

**CLÁUSULA SEGUNDA: DA PRORROGAÇÃO**

O presente aditivo tem por objeto a prorrogação deste contrato iniciando-se 16/12/2023, estendendo-se até 16/01/2024.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL** – O presente aditivo encontra embasamento legal no Art. 105 da Lei 14.133/2021.

**CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO** – Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições anteriormente avençadas no referido contrato.

E, por estarem juntos e contratados, assim o presente Termo de Aditamento em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Riacho de Santana – Estado da Bahia, 14 de dezembro de 2023.

**Tito Eugênio Cardoso de Castro**  
Município de Riacho de Santana  
Prefeito Municipal  
Contratante

**Comercial Ricardo Mendonça Ltda**  
CNPJ: 14943305/0001-41  
João Ricardo Negredo Mendonça  
Contratada





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ 14.105.191/0001-60

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA NÚMERO 297/2023**

**INTERESSADO:** COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 1, DE 2023.

**ASSUNTO:** PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 1, DE 2023. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO.

Trata-se de homologação de processo seletivo endereçada a esse Gabinete pela Procuradoria Municipal em face de pedido do Interessado. Por meio do expediente inicial, o Interessado requereu a homologação do Processo Seletivo Público n. 1, de 2023, destinado à contratação, por tempo determinado, de vigias e auxiliares de serviços gerais para atender necessidades da Edilidade. De acordo com ata do órgão, o certame deveria ser homologado, uma vez que todos os atos foram cumpridos de acordo com a legalidade. O feito encontra-se instruído com cópia do edital do Processo Seletivo Público n. 1, de 2023, atas de reuniões da Comissão de Acompanhamento do Processo Seletivo Público n. 1, de 2023, relatório de inscritos, lista de isentos, cópia de edital de convocação para provas objetivas do certame e cópia de publicação de resultado da seleção. O Órgão de Consultoria Jurídica e Representação Judicial opinou pela homologação do procedimento seletivo.

É o relatório.

Passo a decidir.

A alínea a do item 4.5 do edital do Processo Seletivo Público n. 1, de 2023, estabelece que as inscrições seriam realizadas entre os dias 11 e 22 de setembro de 2023, no site da organizadora do certame.

Os concorrentes interessados na isenção, por sua vez, deveriam requerer a exclusão de cobrança da taxa de inscrição entre os dias 11 e 12 de setembro do mesmo ano, conforme o item 4.14. 1 do instrumento convocatório.

A lista de isentos, por seu lugar, seria publicada na página da organizadora do certame no dia 13 de setembro de 2023, de acordo

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ 14.105.191/0001-60

com o item 4.14.3 do edital do Processo Seletivo Público n. 1, de 2023.

O item 6.7 do instrumento convocatório declarou que as provas seriam aplicadas no dia 15 de outubro de 2023 e os locais divulgados até o dia 9 de outubro do mesmo ano.

A lista de isentos foi publicada no dia 13 de setembro, conforme cópia integrante dos autos, de sorte que o certame cumpriu o item 4.14.3 do edital do Processo Seletivo Público n. 1, de 2023.

A Edilidade convocou os concorrentes para aplicação de provas objetivas no dia 15 de outubro de 2023 por meio de edital publicado na imprensa oficial no dia 10 de outubro de 2023, de modo que o procedimento atendeu o item 6.7 do instrumento convocatório do Processo Seletivo Simplificado n. 1, de 2023.

Respeitados os marcos temporais do instrumento convocatório do Processo Seletivo Simplificado e inexistente relato de incidente insolúvel, tem-se pela homologação do procedimento e convocação dos aprovados, conforme juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, homologo os atos e resultado do Processo Seletivo Simplificado n. 1, de 2023, e decido pela convocação dos aprovados, em momento oportuno e conveniente, para que sejam empossados nas lotações objeto de disputa.

Publique-se, registre-se e cumpre-se.

Riacho de Santana, Bahia, 12 de dezembro de 2023.

**TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO**

Prefeito Municipal

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/748A-1B2B-159D-2DB4-7A57> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 748A-1B2B-159D-2DB4-7A57



### Hash do Documento

5bc49685a76e1dd1c71acfe2feac2519377a93d4cba25cf159616fe8c052ba07

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/12/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 14/12/2023 13:12 UTC-03:00